



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.578 - RJ (2008/0173089-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA**
ADVOGADO : **LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O legislador previu hipóteses vinculadas de remoção de servidor a pedido, em benefício da família, relativas ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, e à existência de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (art. 36, III, Lei nº 8.112/90).
2. No que se refere a casos de remoção a pedido que não se enquadram no inciso III do artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal, contudo, como na espécie, a remoção dar-se-á a critério da Administração, não cabendo o seu exame pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido pela própria lei. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). JEAN PAULO RUZZARIN, pela parte RECORRENTE: JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.578 - RJ (2008/0173089-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA**
ADVOGADO : **LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto por JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o ora recorrente, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Operador de Computação, ajuizou a presente ação ordinária na qual pleiteou, com amparo no princípio constitucional de proteção à família, sua remoção para a 184ª Zona Eleitoral de Rio das Ostras ou, sucessivamente, para a 172ª Zona Eleitoral de Armação de Búzios, tendo em vista a grande distância entre o seu domicílio, em Barra de São João, e seu trabalho, no Rio de Janeiro.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido sob a assertiva de que, por se tratar de remoção a pedido, nos termos do artigo 36, II, da Lei nº 8.112/90, enquadra-se no poder discricionário da Administração, campo no qual é vedada a interferência do Poder Judiciário, com a ressalva de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.

Ressaltou-se, ademais, que "o indeferimento do pedido do autor se deu, em resumo, devido à especificidade do seu cargo e diante do déficit de servidores lotados na Secretaria de Informática" e que, "tendo em vista o provável prejuízo da Administração com a remoção do autor, o pleito não deve ser deferido, sob pena de ser prestigiado o interesse privado em detrimento do público, em hipótese não autorizada por lei" (fl. 142).

Diante desse desate, o autor interpôs recurso de apelação, que foi improvido pela Corte Regional com base nos mesmos fundamentos adotados pela sentença. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – TÉCNICO
JUDICIÁRIO DO QUADRO DO TRE – REMOÇÃO A PEDIDO –
ARTIGO 36, II, LEI 8.112/90 - DISCRICIONARIEDADE DA
ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta alvejando sentença (fls. 109/116) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente o pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- A hipótese é de demanda ajuizada por João Ronaldo Mac-Cormick da Costa, servidor do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral, em face da União Federal, objetivando seja determinada sua remoção para a 184ª Zona Eleitoral do Rio das Ostras ou, sucessivamente, para a 172ª Zona Eleitoral de Armação de Búzios, como meio de se preservar a unidade familiar, eis que sua família reside em Cabo Frio.

- Enquadrando-se a hipótese ora trazida à apreciação no art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112/90, tem-se que o seu deferimento fica inteiramente a critério da Administração, que, dentro do seu espaço discricionário de atuação, decidirá se é conveniente ou não ao serviço público que ela se processe.

- Neste ponto, compete acentuar que, conforme consta da decisão administrativa (fls. 80), o pedido de remoção formulado pelo autor foi indeferido *“uma vez que a especificidade do cargo impede sua remoção da sede desta Regional, o que acarretará prejuízo ao desenvolvimento do serviço de estrutura e apoio aos Sistemas Eleitorais”*.

- Desta forma, sendo defeso ao Judiciário adentrar o campo da discricionariedade administrativa, ressalvada a ocorrência de inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se evidencia *in casu*, entendo que a sentença deva ser mantida na sua integralidade.

- Sinale-se, por fim, que não obstante a clara intenção do legislador ordinário em conferir proteção à integridade do núcleo familiar do servidor público (alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36), entendo que não nos cabe ampliar esta proteção legal abrigando hipóteses outras nelas não contempladas.

- Recurso desprovido."

Opostos embargos declaratórios, nos quais se pleiteou o prequestionamento dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, foram eles rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente ofensa aos artigos 36, II, da Lei nº 8.112/90 e 4º da Lei nº 8.069/90, ao entendimento de que, da aplicação conjugada dos referidos dispositivos legais, resulta que o ato de deferimento de remoção a pedido é vinculado, para que possa ser mantida a convivência familiar.

Nesse sentido, aduz que a negativa de sua remoção para uma lotação mais próxima da esposa e dos filhos representa violação direta aos mencionados artigos.

Sobre o tema, traz ainda à colação precedentes de Tribunais Regionais Federais que autorizam a remoção de servidor com base nas circunstâncias dos casos analisados, com fins de preservar a unidade familiar.

Apresentadas as contrarrazões da União e admitido o recurso, subiram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.578 - RJ (2008/0173089-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O legislador previu hipóteses vinculadas de remoção de servidor a pedido, em benefício da família, relativas ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, e à existência de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (art. 36, III, Lei nº 8.112/90).
2. No que se refere a casos de remoção a pedido que não se enquadram no inciso III do artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal, contudo, como na espécie, a remoção dar-se-á a critério da Administração, não cabendo o seu exame pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido pela própria lei. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) dispõe, em seu artigo 36, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, que:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Da leitura do inciso III do artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o legislador previu hipóteses vinculadas de remoção de servidor a pedido, em benefício da família, relativas ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, e à existência de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente.

No entanto, no que se refere a outros casos de remoção a pedido, que não se enquadram no inciso III do artigo em comento, estabeleceu-se que a remoção dar-se-á a critério da Administração, a demonstrar a prevalência do interesse público em detrimento do privado nessas hipóteses. Desse modo, a análise acerca da conveniência da remoção a pedido de servidor, amparada no inciso II, não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido pela própria lei.

A esse respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"O campo de apreciação meramente subjetiva - seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluido e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência ou oportunidade de um ato - permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior" (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 976).

Sobre o tema, adverte também Arruda Alvim que:

"É impossível ao Judiciário o controle extralegal do mérito dos atos administrativos - tal como se o juiz fosse o administrador, sobrepondo o seu critério ao do administrador - exatamente por causa do princípio da separação de poderes e porque o juiz não é o destinatário dos juízos de conveniência e oportunidade, sendo destinatário exclusivo e final o administrador" (*Mandado de Segurança, Direito Público e Tutela Coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 439).

Na mesma linha de raciocínio, decidiu a Terceira Seção deste Sodalício que, "a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal" (MS 14.236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIDURA. ANUÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL QUANTO ÀS LOCALIDADES DE LOTAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68, DE 9/12/1992. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIO E DE ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE NÃO COMPROVADOS PELO ÓRGÃO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a situação da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para o deferimento da remoção, não se verificando a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão em face de ausência de lei específica.

2. No caso de pedido de remoção desamparado dos requisitos legais, o servidor deve submeter-se aos juízo de discricionariedade, oportunidade e de conveniência da Administração, com prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado, que é o caso dos autos. Precedente: MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que os requisitos autorizadores da remoção por motivo de saúde (física ou psicológica) do servidor ou de seus dependentes, devem ser comprovados pelo órgão médico oficial, tal como determina o artigo 49, II, "c", da Lei Complementar n. 68/1992, do Estado de Rondônia, fato que não ocorreu nos presentes autos. Precedente: RMS 18.196/PI, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/11/2004, p. 253.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 32.635/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

1. Hipótese em que o impetrante pleiteia a remoção da Comarca de Pedreiras/MA para a Comarca de Timon/MA, sob o argumento de que a proteção da família deve se sobrepor a quaisquer outros interesses ou conveniências da Administração.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado.

3. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

4. O art. 21, § 4º, da Constituição do Estado do Maranhão e a Resolução 28/2007 – TJ/MA estabelecem os requisitos para concessão da remoção dos servidores públicos.

5. A jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo recorrente para acompanhar cônjuge é ato discricionário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasado sob os critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

6. In casu, não ficou devidamente demonstrado que sua situação se enquadra nos ditames legais pertinentes, de sorte que deve o seu pedido de remoção se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.

7. Recurso Ordinário não provido." (RMS 31.948/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 28.236/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Na espécie, pleiteia o recorrente, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, seja deferida sua remoção a pedido a fim de que possa ser lotado em um local mais próximo de sua esposa e filhos e, assim, seja mantida a convivência familiar.

O pedido, portanto, tem fundamento no inciso II do artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a evidenciar a discricionariedade administrativa no exame do pleito do servidor.

Segundo consta do acórdão recorrido, o pedido de remoção formulado pelo autor foi indeferido "uma vez que a especificidade do cargo impede sua remoção da sede desta Regional, o que acarretará prejuízo ao desenvolvimento do serviço de estrutura e apoio aos Sistemas Eleitorais" (fl. 180). Da mesma forma, salientou o Juízo sentenciante que "o indeferimento do pedido do autor se deu, em resumo, devido à especificidade do seu cargo e diante do déficit de servidores lotados na Secretaria de Informática" (fl. 142).

Em assim sendo, como o caso não cuida de remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro servidor público, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, e houve a devida motivação do indeferimento, a afastar a existência de nulidade do ato, em respeito à discricionariedade do administrador deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.578 - RJ (2008/0173089-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, infelizmente, a par disso, sabemos o conflito que existe na separação de um casal – separação por razões de trabalho –, em que um tem que trabalhar numa localidade e o outro, noutra.

Realmente, é um tema para o qual há hipóteses legais de ressalva. Há uma regra geral que não é a hipótese da ressalva, porque ninguém encontrou uma solução hábil a resolver esse problema entre servidores que são casados; pelo menos um deles é servidor.

Entendo esse drama, essa dificuldade do recorrente em relação a essa postulação, porém este é um Tribunal, como já se disse várias vezes, em que não se pode fazer sempre Justiça, aplica-se a regra infraconstitucional da maneira com que se apresenta até que surja uma saída melhor.

Por essas razões, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.578 - RJ (2008/0173089-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, como disse V. Exa., há pouco, ratificando as palavras do Sr. Ministro Og Fernandes. Realmente, lá no Sul, quando trabalhava na Câmara de Direito Público, tínhamos seguidamente esse problema, de que um cidadão, cuja esposa fazia concurso, ia para um lugar, e ele, também servidor, queria ser removido. Era um problema muito sério para solucionar, o que realmente frisou muito bem o Sr. Ministro Og Fernandes: não há solução legislativa que satisfaça à Administração e paralelamente ao administrado.

Dessa forma, talvez o Supremo Tribunal Federal, como disse há pouco o eminente advogado, possa rever, mas, aqui, do ponto de vista infraconstitucional, a decisão mais acertada é a nossa.

Acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0173089-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.080.578 / RJ

Número Origem: 200651010063699

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO RONALDO MAC-CORMICK DA COSTA

ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEAN PAULO RUZZARIN, pela parte RECORRENTE: JOÃO RONALDO
MAC-CORMICK DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.